



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N°	159
Proc: N°	999/15
160	

REDAÇÃO FINAL

AO PROJETO DE LEI Nº 038/15, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO, QUE APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA CIDADE DE BARUERI - PME.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação da Cidade de Barueri – PME, com vigência de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta lei, na forma do Anexo Único, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso I do art. 11, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 8º, da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e na Seção III do Capítulo I do Título VI, da Lei Orgânica do Município de Barueri.

Art. 2º. São diretrizes do PME:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da justiça social, da equidade e da não discriminação;
- IV – melhoria da qualidade da educação;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Município;
- VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação pública como proporção do Orçamento Municipal, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX – valorização dos profissionais da educação;
- X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos e à sustentabilidade.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N° 160
Proc: N° 989/15

Art. 3º. As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME.

Art. 4º As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ter como referência os censos mais atualizados da educação básica e superior, disponíveis na data da publicação desta lei.

Art. 5º. A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II – Comissão de Educação da Câmara Municipal;
- III – Conselho Municipal de Educação.

§1º Compete, ainda, às instâncias referidas no “caput” deste artigo:

- I – divulgar amplamente os resultados do monitoramento e das avaliações;
- II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III – analisar e propor a ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME.

§2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência do PME, a Secretaria Municipal de Educação realizará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo Único desta lei.

Art. 6º. O Município promoverá a realização de, pelo menos, 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PME e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação subsequente.

Parágrafo único. As conferências municipais de educação e o processo de elaboração do próximo Plano Municipal de Educação serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

162

FIS: Nº 162
Proc: Nº 99715

Art. 7º. O Município atuará em regime de colaboração com a União e o Estado, visando o alcance das metas e a implementação das estratégias objeto deste Plano.

§1º Caberá aos gestores municipais a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no PME.

§2º As estratégias definidas no Anexo Único desta lei não excluem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§3º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º. Para garantia da equidade educacional, o Município deverá considerar o atendimento às necessidades específicas da Educação Especial, assegurando um sistema inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 9º. O PME abrangerá, prioritariamente, o Sistema Municipal de Ensino, definindo metas e estratégias que atendam às incumbências que lhe forem destinadas por lei.

Art. 10. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Município deverão ser formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Wagih Salles Nemer, 16 de junho de 2015.

Aprovado em única discussão e votação. Ao Sr. Prefeito para sancionar, promulgar e publicar
Em 16/06/2015

Presidente


Sivaldo Aparecido Gomes Macedo
Presidente


Celso Luiz Rodrigues Simões
Vice-Presidente

Sérgio Baganha
Relator

